



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010902/22**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 0703.01/22-PE**

**I - DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO de nº 0703.01/22-PE, que tem como objeto Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços mecânicos destinados a manutenção dos veículos automotores das diversas secretarias do município de Barreira/CE .

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Considerando que a administração encontrou equívocos em relação aos quantitativos conforme consta no anexo I do Edital de PREGÃO e terá que corrigi-los antes de fazer sua publicação, que passará a ser feita alterações para posterior publicação;

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela revogação do processo de licitação PREGÃO de nº 0703.01/22-PE.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços mecânicos destinados a manutenção dos veículos automotores das diversas secretarias do município de Barreira/CE .

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação,

RUA LUCIO TORRES 622, CENTRO - BARREIRA - CEARÁ



principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”  
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### **IV - DA DECISÃO**

RUA LUCIO TORRES 622, CENTRO - BARREIRA - CEARÁ

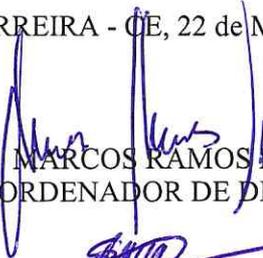


Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA**

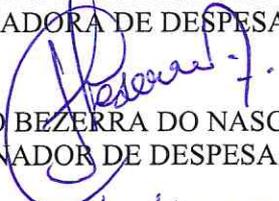


Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos recomenda-se a revogação do processo de licitação PREGÃO de nº 0703.01/22-PE nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

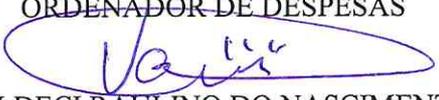
BARREIRA - CE, 22 de Março de 2022

  
MARCOS RAMOS FIALHO  
ORDENADOR DE DESPESAS

  
ELENEIDE TORRES BRILHANTE DE OLIVEIRA  
ORDENADORA DE DESPESAS

  
FRANCINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ORDENADOR DE DESPESAS

  
ANTONIO PAULO LIMA SOUSA  
ORDENADOR DE DESPESAS

  
VALDECI RAULINO DO NASCIMENTO  
ORDENADOR DE DESPESAS

RUA LUCIO TORRES 622, CENTRO - BARREIRA - CEARÁ



**PREGÃO ELETRONICO Nº 0703.01/22-PE**

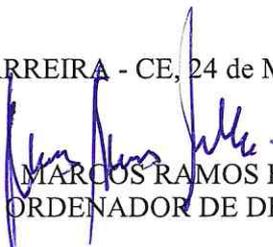
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010902/22**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

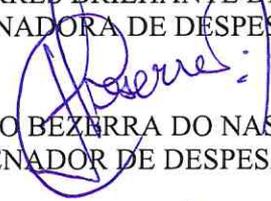
Conforme a legislação vigente, fica o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRONICO, autuado sob o nº 0703.01/22-PE, cujo o objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços mecânicos destinados a manutenção dos veículos automotores das diversas secretarias do município de Barreira/CE, **REVOGADO**, tendo em vista o principio de direito administrativo que admite ao administrador rever seus próprios atos em prol de interesse publico, posto sua inviabilidade em decorrência de novo juízo de conveniência, fundado em fatos superveniente a abertura do certame, tudo em conformidade com o art. 49 e seus parágrafos da lei 8.666/93 e suas alterações.

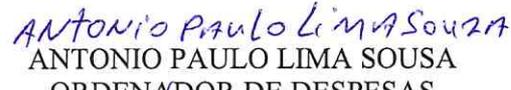
Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

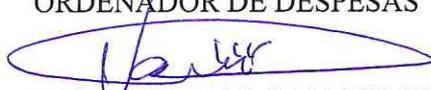
BARREIRA - CE, 24 de Março de 2022

  
MARCOS RAMOS FIALHO  
ORDENADOR DE DESPESAS

  
ELENEIDE TORRES BRILHANTE DE OLIVEIRA  
ORDENADORA DE DESPESAS

  
FRANCINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ORDENADOR DE DESPESAS

  
ANTONIO PAULO LIMA SOUSA  
ORDENADOR DE DESPESAS

  
VALDECI RAULINO DO NASCIMENTO  
ORDENADOR DE DESPESAS